



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

PARECER JURÍDICO Nº. 006/2016

De: Assessoria Jurídica

Interessado: Comissão Especial de Controle Interno

Ref.: CI N.º 010/2016

Assunto: Contratação da Empresa Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda.

I - EMENTA: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - EMPRESA DETENTORA DE MONOPÓLIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE IPATINGA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS FEDERAIS - SERVIÇO ESSENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE OUTRA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE**

II - RELATÓRIO

**IPATINGA:1987168000
0147**

Assinado de forma digital por CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA:19871680000147
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PJ A1, cn=CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA:19871680000147
Dados: 2017.08.28 16:35:55 -03'00'

Trata-se de consulta solicitada a esta Assessoria, pela Comissão Especial de Controle Interno por intermédio da CI nº 010/2016, acerca da contratação da Empresa Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda., pois a mesma apresenta situação irregular perante a Receita Federal, conforme certidão juntada.

A Empresa informou para a Câmara Municipal de Ipatinga que solicitou o parcelamento do débito junto a Receita Federal, mas ainda obteve resposta, conforme documento encaminhado pela Empresa.

[Handwritten signature]



III - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabeleceu como regra a necessidade prévia de licitação, acolhendo a presunção de que a realização de processo licitatório assegura maior vantagem para a Administração.

A respeito do tema ensina Marçal Justen Filho:

"A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia."

Regulamentando o dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93 que *"regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"*.

Dentre as condições exigidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) para que possa se contratar com a Administração Pública exsurge a necessidade de apresentação da documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, *ex vi* art. 27 da Lei nº 8.666/93:

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10 ed. São Paulo: 2004, p. 229.



"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." (grifo nosso)

No que se refere à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, o art. 29 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.



V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (grifo nosso)

Embora tal exigência se refira à fase de habilitação, a documentação relativa à habilitação deve ser mantida durante toda a execução do contrato, conforme dispõe o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Há que se frisar também que mesmo nas contratações por inexigibilidade de licitação é imprescindível a apresentação da documentação relativa à habilitação (art. 27 da Lei nº 8.666/93).

Entretanto, nos casos de contratação de empresas que exercem suas atividades no regime de monopólio, considerando a supremacia do interesse público e o princípio da continuidade administrativa, poderão ser contratadas aquelas mesmo em situação irregular, **quando se tratar de serviços essenciais aos órgãos da Administração.**



Considerada, pois, a essencialidade da prestação e a necessidade de continuidade da ação administrativa, bem como a horizontalidade da relação verificada na prestação de serviços públicos por concessionárias/permissionárias, nos termos do inc. II do § 3º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, a contratação poderá ser efetivada, mesmo à vista da não regularidade.

Aliás, nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União, cujo entendimento apesar de se tratar de empresas estatais, também se aplica ao presente caso, pois a empresa pretensa contratada é detentora, por força de contrato, de monopólio da atividade de transporte público coletivo no Município de Ipatinga:

"Depreende-se, então do exposto, que pelo simples fato de as empresas públicas e as sociedades de economia mista serem entidades paraestatais (integrantes da Administração Indireta), não estão dispensadas da obrigatoriedade de comprovarem sua regularidade perante a Seguridade Social e o Fisco, sempre que pretendam contratar com outros órgãos e/ou entidades da Administração Pública.

Todavia, em que pese o acima exposto, forçoso é convir que os órgãos e entidades públicos utilizam-se de serviços essenciais (a exemplo dos postais, fornecimento de água e energia elétrica, telefonia, etc.) prestados por empresas paraestatais que detêm o monopólio desses serviços, não deixando outra alternativa para a Administração senão a de



contratar diretamente com essas empresas. (Decisão 431/97 - Plenário - Ata 28/97, Processo nº TC 004.389/96-4) (grifo nosso).

“Assunto: Contratação de empresas estatais prestadoras de serviço público sob o regime de monopólio - Possibilidade, ainda que inadimplentes com o INSS e o FGTS. Ementa: Consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça relativa à contratação de empresas paraestatais sem a apresentação das certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e ao FGTS - Possibilidade de a Administração Pública contratar os entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, mesmo sem a apresentação das citadas certidões - Princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público - Pagamento dos valores devidos - Necessidade de apresentação de justificativas devidas e da autorização da autoridade superior do Órgão - Comunicação dos fatos ao Conselho Curador do FGTS e ao INSS - Remessa de cópia da Decisão, Relatório e Voto ao responsável - Arquivamento dos autos.

(...)

Decisão O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

2. responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas. (Decisão nº 431/1997 - Plenário) (grifo nosso)

Entretanto, a ausência de comprovação de regularidade fiscal deve ser comunicada ao agente arrecadador e/ou à agência reguladora, bem como ao Poder Executivo do Município de Ipatinga para que adote as medidas cabíveis, uma vez que a documentação relativa à habilitação deve ser mantida durante toda a execução do contrato.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., opinamos pela possibilidade de contratação da Empresa Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda., devendo, todavia, a ausência de comprovação de regularidade fiscal ser comunicada ao agente arrecadador e/ou à agência reguladora, bem como ao Poder Executivo do Município de Ipatinga.

Ipatinga - MG, 01 de fevereiro de 2016.

Régis Carlos José Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/MG 107.476

Maria Alinda da Costa Guimarães
Chefe da Assessoria Técnica
OAB/MG 67.469